

3.º Que se remunere o serviço de que se trata com a gratificação de 2\$50 por cada dia de serviço, a cada um dos membros da comissão;

4.º Que a importância das gratificações estipuladas no número antecedente será paga pela disponibilidade da verba consignada a gratificações às comissões encarregadas de avaliar as cargas dos navios ex-alemães.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

No capítulo 8.º, artigo 36.º, da proposta orçamental para 1921-1922, acha-se descrita a verba de 18.000\$, especialmente destinada a «gratificações de 2\$50 diários, em trezentos dias, aos membros da comissão encarregada de proceder ao inventário das mercadorias descarregadas dos vapores ex-alemães».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Janeiro de 1922.—O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

(Visado pelo Conselho Superior de Finanças, em 16 de Janeiro de 1922).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 7:975

Continuando a subsistir os motivos que promoveram a promulgação do decreto n.º 5:534, de 9 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que continue em vigor o decreto n.º 5:534 citado.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Manuel de Carvalho*.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 7:976

Tendo a prática demonstrado a necessidade de serem modificadas as disposições regulamentares, actualmente em vigor, sobre a pesca fluvial do Rio Lima;

Tendo sido consultadas a Capitania do porto de Viana do Castelo, a Estação Aquícola do Rio Ave, a Comissão Central de Pescarias e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura, decretar o seguinte:

Alterações provisórias ao regulamento sobre a pesca fluvial no Rio Lima, aprovado por decreto de 9 de Março de 1912

Artigo 1.º A pesca fluvial nas águas portuguesas do Rio Lima e seus afluentes continua a regular-se pelas disposições gerais dos regulamentos das capitânias dos portos, de 1 de Dezembro de 1892 e 18 de Abril de 1895, nas águas da jurisdição marítima, e pelo regulamento geral dos serviços aquícolas, de 20 de Abril de 1894, nas águas interiores para montante, cumprindo-se também, tanto numa como noutras, as disposições de carácter regional e que fazem parte do presente regulamento.

Art. 2.º A fiscalização e policiamento da pesca por parte da Capitania do porto de Viana do Castelo exerce-se sobre a zona do rio compreendida entre a sua foz e a linha que passa pela igreja de Vila Mou e a torre da freguesia de Santa Maria de Moreira de Geraz.

Daqui para montante pertence à Direcção dos Serviços Fluviais.

Art. 3.º As rêdes permitidas na pesca do Rio Lima são as seguintes:

1.º *Saval*—rede de um só pano, mínima largura da malha em diagonal, 115 milímetros.

2.º *Lampreeira*—redes de estacada de um só pano, mínima largura da malha em diagonal 70 milímetros.

3.º *Sardinha*—de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 25 milímetros.

4.º *Rede da solha*—de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 70 milímetros.

5.º *Rede de rede-fole*—para pescar enguias, de malha mínima em diagonal 20 milímetros.

6.º *Redenho do camarão*—malha 5 milímetros.

7.º São permitidas as físgas de sável, lampreia e solha, devendo nestas últimas a distância entre os pregos ser, pelo menos, 5 centímetros.

§ único. As dimensões das malhas indicadas neste artigo entendem-se sempre com a rede molhada.

Pesca com rêdes savais e lampreeiras

Art. 4.º A pesca por meio de rêdes de estacada denominadas *savais* e *lampreeiras* é livre a qualquer hora, devendo observar-se para a pesca com as referidas rêdes as instruções seguintes:

1.ª Os pescadores de Viana do Castelo deverão matricular as embarcações destinadas a esta pesca na respectiva Capitania do porto de 1 até 15 de Janeiro;

2.ª No dia 15 de Janeiro serão esses pescadores divididos em turnos perante o capitão do porto, sendo o número destes e a sucessão na pesca estabelecida por acôrdo entre si;

a) Em caso de divergência o capitão do porto deliberará, tendo em atenção os interesses gerais;

b) A divisão deve ser imediatamente comunicada à Repartição dos Serviços Fluviais.

3.ª Em cada noite não poderá pescar no rio senão um turno;

4.ª Quando as circunstâncias não permitirem o estabelecimento conveniente de rêdes, o turno a que pertencia pescar numa noite perde a sua vez, assim como a perdem os turnos que se seguirem até que voltem as circunstâncias favoráveis;

5.ª As rêdes savais e lampreeiras poderão ser lançadas apoiando as suas extremidades nas duas margens e atravessando completamente o rio de lado a lado desde o começo da pesca até o primeiro baixamar depois da meia noite, ficando os pescadores obrigados desde então a desarmar e desfazer a estacada do lado de uma das margens que fôr mais conveniente para a fácil subida das espécies, deixando livre num ponto, pelo menos, uma quarta parte da largura do rio;

6.ª Os pescadores ficam obrigados a desfazer e a abrir a estacada das referidas rêdes livremente, na extensão necessária para dar passagem às embarcações todas as vezes que estas precisem atravessá-las para seguirem a sua derrota.

Pesca com rêdes «esganas»

Art. 5.º A pesca por estacada com rêdes denominadas *esganas*, que se empregam nos concelhos de Ponte de Lima e Ponte da Barca, começa em 15 de Fevereiro e fica sujeita às disposições seguintes:

1.ª Os indivíduos que quiserem armar estas rêdes devem tirar licença e matricular os respectivos barcos na Direcção dos Serviços Fluviais;